

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

ADI N.º 017.2012. SUBJUR.662926.2012.50932.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS**, por substituição legal, com fundamento no *art. 75, § 1.º, VII, c/c art. 84, todos da Constituição do Estado do Amazonas, e art. 3.º, I, c/c art. 53, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas)* vem, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE
LIMINAR.**

em face do *art. 13 da LEI DELEGADA N.º 67, de 18 de maio de 2007*, que *“Dispõe sobre o funcionamento e a estrutura do Poder Executivo, definindo os órgãos e entidades que o integram, fixando suas finalidades, objetivos e competência, e estabelecendo outras providências”*, por afrontar os *arts. 72, I, “a”, e 109, XII, da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS*, consoante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do Ministério Público Estadual, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, é inquestionável.

Decorre tal condição da própria Constituição Estadual que, em seu **inciso VII, do art. 75**, enumera as autoridades e instituições que poderão provocar a jurisdição a respeito da conformidade de lei ou ato normativo estadual às suas disposições:

“Art. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público,

estadual e municipal, em fase desta Constituição.

§ 1.º Podem propor ação de inconstitucionalidade:

(...);

VII - o Procurador-Geral de Justiça; (...)."

Por ser considerado legitimado universal, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Procurador-Geral de Justiça está dispensado de demonstrar pertinência temática para propor a **Ação Direta de Inconstitucionalidade** em defesa da ordem constitucional.

DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO E DA OFENSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

O art. 13 da LEI DELEGADA N.º 67, de 18 de maio de 2007, que *“Dispõe sobre o funcionamento e a estrutura do Poder Executivo, definindo os órgãos e entidades que o integram, fixando suas finalidades, objetivos e competência, e estabelecendo outras providências”*, versa o seguinte:

“Art. 13. Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado o Secretário de Governo, os Chefes da Casa Civil, da Casa Militar, da Agências de Comunicação Social e do Gabinete Pessoal do Governador, o Controlador Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Ouvidor-Geral do Estado, o Reitor da Universidades do Estado do Amazonas, o Delegado Geral de Polícia e os Comandantes da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiro Militar, o Presidente da Comissão Geral de Licitação e o Presidente da Comissão de Cooperação e Relação Institucionais do Governo do Estado - CCRIA.”

Já os artigos da Constituição do Estado, que a norma em questão afronta, dispõem o seguinte:

“Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nas infrações penais comuns, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a

competência da Justiça Eleitoral (...).”

“Art. 109. A Administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...).”

Diante de tais fatos, não restou alternativa a este órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas, senão propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO AO ART. 72, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Ao se cotejar a Constituição Estadual, com a norma eivada

de inconstitucionalidade, percebe-se, portanto, que o texto constitucional não inseriu, como competência originária do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o processamento e julgamento das autoridades detentoras dos cargos aos quais o *art. 13 da Lei delegada n.º 67/2007* estendeu os direitos, as garantias e as prerrogativas de Secretário de Estado.

Tal fato, conseqüentemente, caracteriza **inconstitucionalidade, formal e material**, da norma, ora, atacada, pois, a prerrogativa de foro pode, tão somente, ser atribuída, taxativa e exaustivamente, pelas Constituições Federal e Estadual, e, jamais, por norma infraconstitucional. Ressalta-se que a competência não se presume, há de ser, sempre, delimitada, de forma expressa, por ter caráter absoluto.

A Constituição do Estado do Amazonas, em seu **art. 71, X**, repetiu o inteiro teor do **art. 96, III**, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 96. Compete privativamente:

(...)

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." (...).

E não poderia deixar de ser dessa maneira, pois, a Constituição Estadual busca seu fundamento de validade na Magna Carta Federal de acordo com os princípios da Hierarquia das Normas e da Supremacia da Constituição. Do mesmo modo, as Leis Estaduais devem buscar na Carta Estadual o seu fundamento de validade.

Assim, os Estados têm autonomia de organizar sua estrutura, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, sendo comum entre os entes federados a guarda da Constituição e das Leis.

No que diz respeito à competência originária dos egrégios Tribunais de Justiça, os Estados ao elaborarem as suas Constituições, não de observar os limites e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, conforme se depreende do seu art. 125, § 1.º, *in verbis*:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.” (...).

Tal entendimento, pode ser extraído do trecho, abaixo transcrito, nas palavras do Professor GABRIEL IVO, em sua obra “Constituição Estadual”¹:

“A Constituição Estadual é superior em relação às demais normas estaduais que nela retiram seu fundamento de validade, desde que compatível com as prescrições da Constituição Federal. Não há uma regra explícita consagradora do princípio da Supremacia da Constituição Estadual; esta decorre logicamente. Mas é corroborada, no entanto, pelo aspecto rígido de que é dotada (...)”.

Portanto, quando o constituinte estadual, elaborou a Constituição do Estado do Amazonas, ali delimitou “*numerus clausus*”, os cargos que gozariam de foro por prerrogativa de função, em respeito aos princípios e a simetria da Constituição Federal.

A ampliação, ou redução, substancial de tal competência por Lei Delegada, como sói ser o caso, ou qualquer outra norma infraconstitucional, em desacordo com a Lei Fundamental do Estado caracteriza inconstitucionalidade material, pelo fato de seu conteúdo ser incompatível com

¹ IVO, Gabriel. Constituição Estadual: Competência para elaboração da Constituição do Estado-membro, pág. 195, Max Limonad 1997.

a Carta Estadual.

Assim, além de criar competência originária ao Tribunal de Justiça, o dispositivo infraconstitucional anômalo em questão, também, violou o Princípio do Juiz Natural e, por conseqüência o do Promotor Natural, ambos consagrados, objetivamente, pela Constituição Federal, ao preconizar que não haverá juízo ou tribunal de exceção e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF. art. 5.º, XXXVII; LIII).

Eis que, quando outra norma que não seja a Constituição, atribui prerrogativa de foro a outras autoridades, que não estejam em seu bojo, para serem julgadas e processadas, originariamente, em instância superior, usurpa atribuições consagradas ao Poder Constituinte Derivado Decorrente Reformador, que é o detentor do poder de reformar a Constituição Estadual, caracterizando, assim, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois, somente àquele em que a Constituição conferiu poder de modificá-la, poderia incluir autoridades detentoras de cargos com foro por prerrogativa, por meio de emendas e não por outro instrumento normativo infraconstitucional, como dito anteriormente, respeitando os limites e princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Faz-se, necessário transcrever o trecho colecionado, dos ensinamentos do douto Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, extraído de sua obra clássica, "Jurisdição e Competência"²:

²

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. 5.ª Ed. Pág. 46, Saraiva.

"A competência fixada na Constituição apresenta-se exaustiva e taxativa: dispositivo algum de lei, ordinária ou complementar (salvante, evidentemente, emenda à própria Constituição), poderá reduzir ou ampliar tal competência."

Entendimento este, também adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP 1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade

nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público . III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1.º e 2.º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1.º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de

hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1.º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2.º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2.º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de

competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4.º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada

por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2.º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado. (ADI 2797, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2005, DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-02 PP-00250)”

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 108, INC. VII, ALÍNEA B, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. AFRONTA AO ART. 125, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. *Compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 1.º, da Constituição da República. Essa competência não pode ser transferida ao legislador infraconstitucional.* 2. *Ação julgada procedente para excluir da norma do art. 108, inc. VII, alínea b, da Constituição do Ceará a expressão “e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas na forma da lei.” (ADI 3140, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02282-03 PP-00469 RTJ VOL-00202-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 68-78)”.*

A despeito de tais enunciações, merecem relevo as razões do veto do Presidente da República ao *art. 128, XV, da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12/01/1994*, que dispunha como prerrogativa do Defensor Público Estadual ser processado pelo Tribunal de Justiça (DOU, de 13/01/94, p. 649):

“RAZÕES DO VETO. “O inciso XV do art. 128, que estabelece que os Defensores Públicos do Estado serão julgados pelo órgão judiciário de 2.º grau, invade a esfera de competência do Estado, eis que “a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, nos termos do § 1.º, do art. 125 da Constituição Federal.”

“A Procuradoria Geral da República acrescenta: “Em se tratando de matéria de fixação de prerrogativa de foro, que envolve partição do Poder Jurisdicional e fixação de competência, a questão não poder ser tratada a nível de legislação infra constitucional, alojando-se, inteiramente, em sede constitucional.”

Não se encontra na Constituição do Estado do Amazonas qualquer norma estabelecendo o *status* de Secretário de Estado, que confira os direitos, as garantias e a prerrogativa de serem julgados e processados originalmente pelo egrégio Tribunal de Justiça: *“aos Secretários de Governo; aos Chefes da Casa Civil e Militar; aos da Agência de Comunicação Social e do Gabinete Pessoal do Governador; ao Controlador e Ouvidor Geral do Estado; ao Reitor da Universidade do Estado do Amazonas; ao Delegado Geral de Polícia; aos Presidentes da Comissão Geral de Licitação e da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do*

Governo do Estado - CCRIA”.

E, nesse ponto, cabe atentar que o **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, ao ser privilegiado com tal prerrogativa de foro, por meio de qualquer instrumento normativo, afastaria do Promotor de Justiça a atribuição para o exercício da Ação Penal Pública de que tem titularidade, indo, assim, de encontro às atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial.

Contudo, nada justifica a instituição de foro por prerrogativa ao Delegado-Geral de Polícia. O cargo em análise não é de agente político, como o do Membro do Ministério Público ou da Magistratura, entendimento este já defendido pelo saudoso Mestre HELY LOPRES MEIRELLES:

”Nesta categoria (de agentes políticos) encontram-se os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e Município); os membros das corporações legislativas (Senadores, Deputados, e vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os Membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no

desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do servidor público.” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 18.^a ed., pág. 74.).

Nesse sentido, já se manifestaram nossos Tribunais superiores:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA “E” DO INCISO VIII DO ARTIGO 46 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “e os Delegados de Polícia”, contida no dispositivo normativo impugnado. (ADI 2587, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator (a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2004, DJ 06-11-2006 PP-00029 EMENT VOL-02254-01 PP-00085 RTJ VOL-00200-02 PP-00671).”.

“EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS.

FORO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DE DELEGADO DE POLICIA, NO RIO DE JANEIRO. COMPETENCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO RECONHECIDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O CODIGO DE PROCESSO PENAL.

1 - É INCONSTITUCIONAL O DISPOSITIVO DA CARTA ESTADUAL QUE ATRIBUI COMPETENCIA, EM SEDE PROCESSUAL, PRIVATIVA DA UNIÃO, PARA JULGAMENTO DE DELEGADO DE POLICIA. ENTRE OS ALCANÇADOS PELO FORO PRIVILEGIADO, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI PROCESSUAL, NÃO SE ENCONTRAM OS DELEGADOS DE POLICIA.

2 - E PACIFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, NO SENTIDO DE QUE O HABEAS CORPUS NÃO E VIA ADEQUADA PARA EXAME DE PROVA, EXCETO EM CASOS ESPECIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO." Acórdão RHC 478/RJ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS (1990/0000435-7), Fonte: DJ, DATA: 21/05/1990, PÁG: 04439; Relator (a) Min. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO (0256); Data da

Decisão 24/04/1990; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA.”

Portanto, insubsistente a competência originária do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para o processamento e julgamento dos cargos inseridos pelo *art. 13 da LEI DELEGADA N.º 67*, excluídos aqueles em que a Constituição Estadual previu, de forma expressa, em seu art. 72, I, “a”.

O senhor Governador do Estado tem autonomia e legitimidade para atribuir a qualquer cargo do seu escalão o status de Secretário de Estado, sendo assim, impossível retirar do ordenamento jurídico o *art. 13 da LEI DELEGADA N.º 67/2007*, por ser, plenamente, constitucional.

Todavia, em relação àqueles casos em que a natureza do cargo não é de Secretário de Estado, ao qual se faz a mera equiparação, esta não pode chegar ao limite de conferir-lhes a prerrogativa de serem julgados, originariamente, pelo egrégio Tribunal de Justiça.

No entanto, o que este Ministério Público vem pleitear é a **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO**, nos mesmos moldes, em que esse egrégio Tribunal de Justiça fez em relação à **ARQUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2008.005626-9/0001.00**, argüida de ofício

pela Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, por entender que o **art. 13 da Lei Delegada n.º 67/2007**, ora atacado, afrontaria o art. 72, I, “c”, da Constituição do Estado do Amazonas, julgado em 15.04.2010.

Naquele julgamento, esse egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, declarou inconstitucional, sem redução de texto, o **art. 13 da Lei Delegada 67/2007**, *“alegando que as autoridades lá indicadas não têm o condão de afetar a competência jurisdicional do Tribunal de Justiça, de modo que os mandados de segurança impetrados contra atos delas não se processam originalmente no Tribunal, salvo se também estiverem arroladas no art. 72, inciso I, alínea c, a Constituição Estadual.”*.

Percebe-se, portanto, que os fundamentos pleiteados nesta ação, são os mesmos da argüição incidental julgado por essa egrégia Corte de Justiça, tendo, apenas como diferença, o parâmetro constitucional de controle.

Por tais motivos, o dispositivo, ora atacado, deverá ser **declarado inconstitucional, sem redução de texto**, para restringir sua interpretação, de forma que, quando da sua disposição literal, não inclua a competência originária do egrégio Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento daquelas autoridades, ressalvada, portanto, aquelas que estão previstas, expressamente, no art. 72, I, “a”, da Constituição Estadual.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO AO ART.

Outra inconstitucionalidade há no **art. 13 da Lei Delegada n.º 67/2007**, quando ela vincula, à remuneração de Secretário de Estado, as outras autoridades ali contidas.

Conforme cediço, ***vincular*** é estabelecer uma relação entre dois ou mais valores e ***equiparar*** é determinar que esses valores sempre seriam os mesmos. Desta forma, a equiparação é uma espécie de vinculação. Nesse sentido, constitui equiparação, determinar que a remuneração, ou mesmo uma parte dela, seja a mesma para duas ou mais carreiras, e é vinculação determinar que a remuneração, ou qualquer de suas divisões, corresponda sempre a um percentual da remuneração ou de qualquer verba de outra carreira, como fez o dispositivo vergastado.

A doutrina é unânime, quanto à inconstitucionalidade da vinculação salarial. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO³, por exemplo, ensina que "*... o inciso XIII do mesmo art. 37 veda vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal no serviço público*".

Há de se transcrever, por oportuno, o ensinamento de

³ MELO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Editora Malheiros Editores. São Paulo: 9.ª ed. p. 228.

JOSÉ AFONSO DA SILVA⁴:

“*isonomia* é igualdade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados”, ao passo que “*equiparação* é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é *igualação* jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro também ficará majorado na mesma proporção”. E completa seu ensinamento, ressaltando que, nos casos de *isonomia*, a igualdade de retribuição decorre da identidade de situações, ao passo que “a *equiparação* quer tratamento igual para situações desiguais”.

A equiparação salarial, veiculada pelo dispositivo questionado, viola, frontalmente, o disposto **no art. 109, XII, da Constituição do Estado do Amazonas**, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 36, de 16 de dezembro de 1999, nos seguintes termos:

⁴

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2012.

“Art. 109. A Administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...).”

Referida norma constitucional estadual está em simetria, com o que disposto no **art. 37, XIII, da Constituição da República**, que, assim, dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

(...);

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer

espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...)."

Vê-se, desta forma, que a Constituição do Brasil, expressamente, proíbe o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros. Sob outro prisma, tem-se, ainda, que a majoração dos vencimentos, tendo, como paradigma, a do Secretário de Estado, consubstancia aumento direto dos valores da remuneração das outras autoridades, o que, também, é vedado pelas normas constitucionais federais e estaduais.

Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho⁵, juristas responsáveis pela atualização da obra "Direito Administrativo Brasileiro" de Hely Lopes Meirelles, por sua vez, pontificam:

"A vedação de equiparações e vinculações de qualquer natureza para o efeito de remuneração do serviço público (CF, art. 37, XIII) é outra norma moralizadora que figura no texto constitucional desde 1967 (art. 96). Ressalvada a hipótese do art. 39, § 1.º, autorizando a equiparação dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam atribuições iguais ou assemelhados aos correspondentes cargos do Poder Executivo

⁵

Direito Administrativo Brasileiro, 23.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 366.

(paridade), a Constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ou a qualquer fator que funcione como índice de reajustamento automático, como salário ou a arrecadação orçamentária (vinculação), para fins de remuneração do pessoal administrativo”.

Postas estas premissas, não há como negar que o preceito da legislação estadual, da qual institui a vinculação salarial viola o texto da Constituição do Estado do Amazonas, já que esta não admite qualquer forma de vinculação/equiparação.

Estando, assim, a expressão “**remuneração**”, contida no **art. 13 da LEI DELEGADA N.º 67, de 18.05.2007**, em dissonância direta com a regra constitucional, padece do vício de inconstitucionalidade material.

A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação e/ou equiparação de remunerações de agentes públicos, conforme se observa dos seguintes julgados:

“EMENTA: A distinção entre fundações públicas e

privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados. A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.” (~~ADI 191~~, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.)”.

“EMENTA: Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional. (~~ADI 2.831-MC~~, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-3-2004, Plenário, DJ de 28-5-2004.) No mesmo sentido: ~~ADI 4.154~~, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE

de 18-6-2010; ~~RE 171.241~~, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19-8-2009, Plenário, DJE de 20-11-2009; ~~ADI 4.009~~, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-2-2009, Plenário, DJE de 29-5-2009”.

“EMENTA: Lei estadual que fixa remuneração de cargos em comissão por meio de equivalência salarial com outros cargos. Inadmissibilidade.” (ADI 1.227, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 2-10-2002, Plenário, DJ de 29-11-2002.)”.

“EMENTA: (...) a concessão a delegado de polícia estadual do direito ao reajuste de seus vencimentos de acordo com os percentuais estabelecidos para a remuneração do Delegado-Geral da Polícia Civil, por si só, caracteriza vinculação ou equiparação de remuneração, vedada pela Carta Maior.” (~~RE 585.303~~ ~~AgR~~, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, DJE de 6-8-2010.) No mesmo sentido: ~~RE 603.324~~ ~~AgR~~, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, DJE de 17-3-2011.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC N.º 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. *Não merece prosperar a alegação de atropelo da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada. É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1.º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da CF, que*

veda o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador. Precedente: ADI 1.070-MC, Celso de Mello. A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: ADI 2863, Nelson Jobim e ADI 955-MC, Celso de Mello”.

“EMENTA: Viola o comando previsto no art. 37, XIII da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de Procurador de Estado e o recebido pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba. Precedentes: ADI 305, Maurício Corrêa, DJ 13.12.2002, ADI 774, Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99, ADI 1274, Carlos Velloso, DJ 07.02.2003, ADI 301, Maurício Corrêa, DJ 22.05.2002 e ADI 1070, Sepúlveda Pertence, DJ 25.05.2001, entre tantos outros. Prejudicialidade da ação quanto ao art. 1.º da LC n.º 246/02 atacada, tendo em vista a modificação substancial dos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da LC n.º 88/96, por aquele introduzidos, promovida pela recente LC

n.º 265, de 15.09.2003. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente em parte. (STF. ADI 2840 QO. Rel. Min. Ellen Gracie. Dje. 11/08/2004)”.

Por tais motivos, o dispositivo ora atacado, **deverá ser declarado inconstitucional, parcialmente, com redução de texto**, para que seja, extirpada do ordenamento jurídico, a expressão **“remuneração”**, por afronta ao **art. 109, XXI, da Constituição do Estado**.

DO PEDIDO DE LIMINAR

O desrespeito frontal à Constituição do Estado do Amazonas, perpetrado pelo dispositivo questionado, exige a concessão imediata de provimento cautelar para suspender a eficácia da **“ampla interpretação”** e da expressão **“remuneração”** do ato impugnado, antes mesmo da audiência dos órgãos e das autoridades que a emanou, nos termos do art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.868/1999.

Tendo em vista toda a substanciação alinhavada ao longo desta inicial, é inegável que a **ampla interpretação, inclusive, da indevida prerrogativa de foro**, assim como a expressão **“remuneração”**, dada ao

dispositivo, apontado como inconstitucional, afrontam, claramente, a Constituição do Estado do Amazonas, restando preenchido, portanto, no caso concreto, um dos requisitos autorizadores dos provimentos jurisdicionais de cognição sumária, qual seja o *fumus boni iuris*, ou seja, o simples fato de a Constituição Estadual estar sendo violada, já é motivo suficiente para que os **efeitos da interpretação**, assim como a expressão “**remuneração**”, dada ao dispositivo fustigado sejam, imediatamente, suspensos.

No que diz respeito ao requisito *periculum in mora*, este se concretiza no fato de que a **ampla interpretação**, como ora é feita do dispositivo, estabelece competência originária ao egrégio Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento de autoridades que não detêm foro por prerrogativa, consagradas na Constituição do Estado.

Já o *periculum in mora* parece-nos evidente, na expressão “**remuneração**” uma vez que a mera existência da norma inconstitucional põe em risco a moralidade administrativa e o erário estadual. Ademais, a continuidade dos efeitos normativos do ato impugnado revela prejuízo, ao passo em que se está remunerando, de forma vinculada, as demais autoridades contidas no **art. 13 da Lei delegada n.º 67/2007**. Acaso se espere todo o trâmite processual, para, somente ao fim, retirar do mundo jurídico, os efeitos da expressão, flagrantemente, inconstitucional, haverá, durante todo o *iter* procedimental, pagamento irregular aos agentes públicos mencionados, cujos valores percebidos, dificilmente, serão devolvidos ao erário estadual.

A concessão de medida cautelar, determinando a suspensão da aplicabilidade do ato impugnado, é vital à minimização dos danos financeiros, materiais e morais à Constituição Federal e Estadual. Neste contexto fático, além de presente a conveniência da suspensão liminar da eficácia do ato normativo impugnado - relevância qualificada e profilática, atrelado à plausibilidade jurídica do direito invocado, faz-se presente o *periculum in mora*.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer este Ministério Público do Estado do Amazonas que esse egrégio Tribunal de Justiça, se digne:

a) a **RECEBER** esta inicial e conferir-lhe o regular processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, até seu final julgamento;

b) a **SUSPENDER**, em caráter liminar, a “**ampla interpretação**” conferida ao **art. 13 da LEI DELEGADA N.º 67, de 18 de maio de 2007**, que “*Dispõe sobre o funcionamento e a estrutura do Poder Executivo,*

*definindo os órgãos e entidades que o integram, fixando suas finalidades, objetivos e competência, e estabelecendo outras providências” para restringir sua interpretação literal, de forma que, não inclua a competência originária do egrégio Tribunal de Justiça para o processo e julgamento daquelas autoridades ali contidas, ressalvadas, apenas, aquelas que estão previstas, expressamente, no art. 72, I, “a”, da Constituição Estadual, consoante os fundamentos apresentados nesta inicial, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;*

c) a **SUSPENDER**, em caráter liminar, a expressão “**remuneração**” do ato impugnado, por afrontar o **art. 109, XII, da Constituição Estadual**, além de por em risco a moralidade administrativa e o erário estadual, uma vez que as remunerações, estão sendo feitas de forma irregular e vinculada as demais autoridades, ademais, os valores percebidos, dificilmente, serão devolvidos ao erário estadual, consoante os fundamentos apresentados nesta inicial, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

c) a **NOTIFICAR**, com fundamento no *parágrafo único, do art. 6.º, da Lei n.º 9.868/1999*, a augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Presidente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações necessárias à instrução do feito, manifestando-se sobre o dispositivo impugnado;

d) a **CITAR**, com fundamento no *art. 8.º da Lei n.º 9.868/1999*, o senhor Procurador-Geral do Estado, para que, no uso de suas prerrogativas legais, possa manifestar-se acerca da pretensão veiculada na presente inicial, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Por último, e após o trâmite regular do feito, **DECLARAR INCONSTITUCIONAL, PARCIALMENTE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO**, o *art. 13 da LEI DELEGADA N.º 67, de 18 de maio de 2007*, que *“Dispõe sobre o funcionamento e a estrutura do Poder Executivo, definindo os órgãos e entidades que o integram, fixando suas finalidades, objetivos e competência, e estabelecendo outras providências”*, para restringir sua interpretação literal, de forma que, não inclua a competência originária do egrégio Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento daquelas autoridades, ali contidas, ressalvada, portanto, aquelas que estão previstas, expressamente, no art. 72, I, “a”, da Constituição Estadual.

f) do mesmo modo, após o trâmite regular do feito, **DECLARAR INCONSTITUCIONAL, PARCIALMENTE, COM REDUÇÃO DE TEXTO** o *art. 13 da LEI DELEGADA N.º 67, de 18 de maio de 2007*, que *“Dispõe sobre o funcionamento e a estrutura do Poder Executivo, definindo os órgãos e entidades que o integram, fixando suas finalidades, objetivos e competência, e estabelecendo outras providências”*, para retirar do ordenamento jurídico a expressão **“remuneração”** do citado artigo, por afrontar o **art. 109, XII, da**

Constituição Estadual, além de por em risco a moralidade administrativa e o erário estadual, uma vez que as remunerações, estão sendo feitas de forma irregular e vinculada as demais autoridades, ademais, os valores percebidos, dificilmente, serão devolvidos ao erário estadual.

Manaus (Am.), 06 de dezembro de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal